



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009139/2002-62  
Recurso nº : 143.595  
Matéria : IRPJ - Ex(s):1998  
Recorrente : BRASIL TELECOM S.A. (POR SUCESSÃO DE COMPANHIA RIO  
GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT).  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Acórdão nº : 103-22.337

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. O pagamento de tributo não informado em DCTF, após o vencimento, devidamente acompanhado de juros de mora, antes de iniciado o procedimento fiscal, constitui a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Descabida a exigência de multa de mora e multa *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL TELECOM S.A. (POR SUCESSÃO DE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009139/2002-62 ✓  
Acórdão nº : 103-22.337 ✓

Recurso nº : 143.595 ✓  
Recorrente : BRASIL TELECOM S.A. (POR SUCESSÃO DE COMPANHIA RIO  
GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT).

RELATÓRIO

BRASIL TELECOM S/A opôs recurso voluntário ao Acórdão nº 3.772/2004 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS (fls. 89).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Em razão do recolhimento em atraso de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), declarado em DCFT, relativo ao 3º trimestre de 1997, sem o pagamento de multa de mora, foi lavrado contra a interessada o auto de infração de R\$ 3.433.263,56, para cobrança de multa de ofício isolada (fls. 79/84).

A autuada apresentou impugnação em 09/07/02 (fls. 01/18), tendo sido intimada da exigência em 10/06/02 (fl. 86).

A impugnante postula a declaração de improcedência do auto de infração, justificando ser ilegal a cobrança de multa de mora na hipótese de denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e juros de mora (art. 138 do CTN), e por não ser a multa objeto de responsabilidade tributária por sucessão (art. 128 c/c art. 132 do CTN), considerando-se que a infração teria sido cometida pela Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), empresa incorporada pela autuada.”

A DRJ julgou o lançamento “procedente” em decisão assim resumida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Os órgãos administrativos não podem negar aplicação a normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico, que gozam de presunção natural de constitucionalidade.

MULTA ISOLADA. O recolhimento de imposto após o vencimento sem a multa de mora é causa da aplicação de ofício de isolada.

INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. O sucessor responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à sucedida antes ou depois da incorporação.”

Acórdão cientificado à interessada em 1º/06/2004 (fls. 101).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009139/2002-62  
Acórdão nº : 103-22.337

Na sua contestação à decisão de primeiro grau (fls. 109), apresentada por seus advogados em 1º/07/2004, a recorrente renova as razões expendidas na impugnação, concluindo:

“Dúvidas não restam sobre a necessidade de reforma da decisão recorrida, para que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração nº 0003061, visto que, conforme exposto em sede de impugnação e ora repisado no presente recurso, (i) a empresa incorporada pela Recorrente, anteriormente à operação de incorporação, efetivou o recolhimento do IRPJ em atraso mas, todavia, estava abrigada pelo instituto da denúncia espontânea, este previsto no art. 138 do CTN, o qual elide a aplicação de multa, inclusive a punitiva aplicada em razão da mora, quando o recolhimento do tributo se dá antes de qualquer ação fiscal; e (ii) a Recorrente, na condição de sucessora por incorporação, à vista da norma inserida no art. 132 do CTN, não responde pelo pagamento de multa de caráter punitivo, pois que não deu causa ao ato que a gerou”

Arrolamento controlado no processo nº 11080.008047/2004-27, fls. 155.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009139/2002-62  
Acórdão nº : 103-22.337

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A exigência de multa de mora é tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se observa no julgado adiante exemplificado, da Primeira Seção, que teve por relator o ministro Teori Albino Zavascki:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 638.069 - SC (2005/0018052-3))



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.009139/2002-62  
Acórdão nº : 103-22.337

Bem se vê que não constitui denúncia espontânea o pagamento de tributo vencido posterior à sua inclusão em DCTF. De modo contrário, o pagamento, após o vencimento, do tributo não declarado, devidamente acompanhado dos juros de mora, antes de qualquer iniciativa do fisco, caracteriza a situação prevista no art. 138 do CTN.

Do exame dos autos, tem-se que o pagamento do IRPJ vencido em 31/10/97 ocorreu em 28/11/97, com juros de mora, enquanto a DCTF do trimestre correspondente foi entregue à SRF em 02/06/98. Logo se percebe que a situação coincide com aquela definida pelo Tribunal como de denúncia espontânea.

No âmbito do julgamento administrativo, tal entendimento está igualmente consolidado. No julgamento de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, nº 103-122360, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 01-04.327, de 02/12/2002, assim ementado:

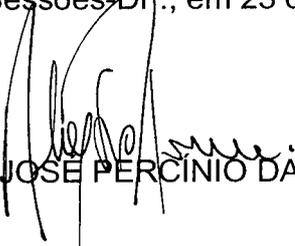
“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 DO CTN – Por força de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos tributos recolhidos espontaneamente em atraso, mas com os juros de mora, aplica-se o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se, por conseguinte, qualquer penalidade em função da mora.”

Portanto, tratando-se de entendimento amplamente pacificado nas esferas administrativa e judicial, adoto a mesma orientação jurisprudencial.

Tendo em vista a decisão quanto à denúncia espontânea, resta prejudicado o enfrentamento da questão relativa a responsabilidade por sucessão quanto à multa *ex officio*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de março de 2006

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 